



VETO Nº 001/2022

Ementa:

Veto Total ao Projeto de Lei nº 003/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão".

Data de Apresentação: 28/03/2022

Protocolo: 33.763

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Veto 1/2022

OFÍCIO Nº. 0260/2022-GAP

Protocolo 33763 Envio em 28/03/2022 15:15:56

Paraguaçu Paulista-SP, 23 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
José Roberto Baptista Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 003/2022 (Autógrafo nº 10/2022), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 003/2022 (Autógrafo nº 10/2022), de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que “Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão”.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

“Da análise do citado projeto de Lei frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Legislação Orgânica Municipal, opino pelo seu veto.

Justifico.

De início, transcrevo de plano a norma ora analisada:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Paraguaçu Paulista-SP, a “Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão”, a ser realizada anualmente no mês de setembro, com os seguintes objetivos:

- a) conscientizar a população quanto à importância da prevenção, diagnóstico e tratamento da depressão, entendida como doença que afeta o estado de humor da pessoa, no qual passa a predominar a tristeza, a fim de evitar ou diminuir as graves complicações de saúde para o cidadão decorrente do desconhecimento do fato de ser portador da depressão;
- b) incentivar a realização de pesquisas visando o diagnóstico precoce da depressão; e
- c) incentivar a realização de seminários, palestras, workshops, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a disseminação de informações a respeito da doença.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Art. 2º. As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A questão é objetiva e legal.

Como sabido, é de competência exclusiva do Poder Executivo a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, que envolvam função dos órgãos da Administração Pública Municipal e a própria população.

Desta forma, na medida em que o Poder Legislativo do Município edita lei para criar ou autorizar o Poder Executivo a criar um novo programa, de forma a discipliná-lo de forma total ou parcial, com atribuições de ônus e deveres, acaba por invadir as prerrogativas conferidas pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual.

In casu, observa-se que o objetivo do citado projeto de lei não se limita à criação do programa, ao contrário, ainda impõe obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, tais como, a criação e a promoção de programas de conscientização e incentivo. E nesse ínterim, como destacado no parágrafo anterior, a criação de programas que prevejam novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo, o que configura latente violação a prerrogativa de competência de iniciativa e também de matéria.

Sobre isso, vejamos o que dispõe a Constituição Federal e a Legislação Orgânica do Município:

Constituição Federal:

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República (Leia-se Chefe do Poder Executivo) as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Lei Orgânica do Município:



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Art. 55. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...)

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

E ainda:

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

E nessa esteira, destaco o ensinamento do professor e mestre Hely Lopes Meirelles:

a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...).

E mais:

todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Há se concluir, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais, o que deve ser invalidado, em cumprimento a ordem constitucional e infraconstitucional.

Ad argumentandum tantum, em que pese o respeito as opiniões contrárias, impõe ainda registrar que aqui não se questiona as prerrogativas



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

constitucionais do Poder Legislativo Municipal, vez que não se olvida que este possa criar leis. Contudo, nos cabe apenas pontuar que essas legislações devam ser criadas sem que haja usurpação do Poder Executivo Municipal, pois necessário esclarecer que as referidas normas não podem em hipótese alguma alterar a estrutura ou as atribuições dos órgãos públicos; questão esta que já fora amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive firmou a tese 917, em caráter de repercussão geral, em razão do princípio da reserva de administração e separação dos poderes. Vejamos a Jurisprudência:

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Frisamos uma vez mais, que, há, portanto, no caso de prosseguimento do Projeto de Lei, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 5º da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos artigos 47, II, XIV, XIX, e 144, da Constituição Estadual.

Para fins de ciência, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutia vício de iniciativa de mesmo jaez, o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni proferiu voto magisterial, consignando que:

A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo. (g.n.). Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide. Este, na qualidade de administrador-chefe do Município, tem como atribuições o planejamento,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. Segundo preceito contido no art. 61, § 1º, 'e' da Constituição Federal de 1988 e repetido no artigo 24, § 2º, '2' da Constituição Paulista, o processo legislativo tendente à promulgação da lei atacada, considerando a natureza da matéria por ela regulamentada, deveria ter-se iniciado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. A estrutura do processo legislativo prevista na Constituição Federal, em especial no tocante às hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República, é de observância obrigatória pelos Estados-Membros e Município (Alexandre de Moraes, 'Constituição do Brasil Interpretada', São Paulo, Atlas, 2002, págs. 1.096/1.097). Tira-se, desse conceito, o desrespeito à Constituição Paulista, que, por sua vez, consagrou o modelo previsto na Carta Magna. Inegável, assim, que a iniciativa do processo legislativo para a matéria em discussão pertence ao Poder Executivo, pois, no dizer de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante'. (Do Processo Legislativo, Ed. Saraiva, p. 204)' (Adin nº 142.787-0/7-00, julgada aos 23/01/2008).

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em compasso com a doutrina e a jurisprudência pátria, reconhece a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar, impondo obrigações ao Poder Executivo:

Ementa: Vistos. Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.771/10, do município de Guarulhos - Criação de regime especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio- Vícios que maculam integralmente a lei impugnada - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Pedido procedente. (0574698-71.2010.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - Relator(a): Corrêa Vianna - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 25/05/2011 - Data de registro: 02/06/2011 - Outros números: 990105746985) (g.n.)

Assim, constata-se que, pelo modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo. Nesse particular, a lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido (Adin nº 118.138-0/5 – São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme). Tratando-se, repito, de criação de obrigação a órgão público,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública local, **a iniciativa do projeto de lei deve ser do Chefe do Poder Executivo.**

Por todo o exposto, é o nosso parecer pelo veto do Projeto de Lei nº. 054/2021, em razão do vício de iniciativa e competência para matéria, por violação ao que dispõe os artigos 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual, e os artigos 55, § 3º e 70, da Lei Orgânica do Município.

Por derradeiro, cumpre salientar que esse Procurador emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão é do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011). Como diz Justem Filho (2014. p. 689) 'o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica', ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº 003/2022, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

ATS/LTJ/MAB/ammm/vfr
OF

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2022.03.28
15:15:18 BRT





DESPACHO

Matéria:	Veto nº 001/22 ao Projeto de Lei nº 003/22
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Veto Total ao Projeto de Lei nº 003/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão".

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos "de ordem" que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea "a", inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2022.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por José Roberto Baptista Junior.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2022.03.29 09:05:23 BRT





Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

PROJETO protocolizado para tramitação

1 mensagem

Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

29 de março de 2022 09:14

Para: "Ver. Clemente da Silva Lima Junior" <juninho@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Daniel Rodrigues Faustino" <danielfaustino@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Delmira de Moraes Jerônimo" <professoradelmira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Derly Antonio da Silva" <professorderly@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Fábio Fernando Siqueira dos Santos" <fabiosantos@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Graciane da Costa Oliveira Cruz" <gracianedemadureira@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. José Roberto Baptista Junior" <juniorbaptista@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Marcelo Gregorio" <marcelogregorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Paulo Roberto Pereira" <paulojapones@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Ricardo Rio Menezes Villarino" <ricardorio@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Rodrigo Almeida Domiciano de Andrade" <professor.rodrigo@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, "Ver. Vilma Lucilene Bertho Álvares" <vilmabertho@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) VETO TOTAL Nº 001/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº 003/2022 de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão". Protocolo em 28/03/22.

Daniela
Setor de Processo Legislativo

**veto_001-22.pdf**

176K



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADORA VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Demais Membros:	Marcelo Gregório Clemente da Silva Lima Junior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	VETO Nº 001/22 AO PROJETO DE LEI Nº 003/22
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	30/03/2022

Departamento Legislativo, 29 de março de 2022.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2022.03.29 09:21:51 BRT





Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Remessa de Projeto à CCJR - Veto nº 001/22

1 mensagem

Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

29 de março de 2022 09:29

Para: "Ver. Vanes Aparecida Pereira da Costa" <vanesgeneroso@camaraparaguacu.sp.gov.br>, Jeferson - Legislativo <legislativo@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Sra. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

--

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



despacho_ccjr_veto001.pdf

213K



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Veto nº. 001/22, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 30 / 03 / 2022

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Vanes Aparecida Pereira da Costa.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.03.30 09:21:54 BRT





Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Remessa Veto 001-2022

1 mensagem

Secretaria da Câmara <secretaria@camaraparaguacu.sp.gov.br>

30 de março de 2022 09:32

Para: Piazza - Procuradoria Jurídica <juridico@camaraparaguacu.sp.gov.br>

Dr. Procurador Jurídico,

De ordem da Presidente da CCJR, encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Veto nº. 001/2022 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Ediney Bueno

Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



desp_ccjr_ao_jur_veto01.pdf

206K



Parecer Jurídico 23/2022

Protocolo 33828 Envio em 08/04/2022 15:34:49

Assunto: Veto 01/2022 - Veto total ao Projeto de Lei nº 03/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão."

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 01/2022 ao Projeto de Lei nº 03/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, que a propositura apresenta vício de iniciativa e competência, por violação ao disposto no art. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e os artigos 55, § 3º e 70 da Lei Orgânica do Município, ao criar programas e impor obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, bem como ferindo o princípio da separação entre os poderes.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57, § 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de projetos de lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do veto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 03/2022 de autoria do vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 07/03/2022, e com aprovação unânime do Plenário, sendo encaminhado no dia 08/03/2022 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autógrafo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de veto a esta Casa de Legislativa em 28/03/2022, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto de lei 03/2022 é ilegal e inconstitucional pois infringiu o disposto no art. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e os artigos 55, § 3º, III e 70, IV, V, VI e VII da Lei Orgânica do Município. Vejamos pormenorizadamente os dispositivos que embasaram o presente veto:

A **Constituição Federal** prevê em seus arts. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' o seguinte:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

"Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

O art. 5º da **Constituição Estadual** prevê:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

E, por fim, a nossa Lei Orgânica assim dispõe em seus asrts. 55, § 3º e 70:

Art. 55 - A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.



§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

V - sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Fundamentado nos dispositivos legais e constitucionais acima, o Sr Prefeito Municipal decidiu VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 03/2022, por ser ilegal e inconstitucional ao interferir em matéria de exclusiva competência do Poder Executivo.

De início, cumpre-me informar que o Projeto de Lei 03/2022 não padece de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal e Constituição Estadual), assim como frisar que as jurisprudências que embasam o referido veto remontam de 14/12/2001 (fls. 04), de 23/01/2008 (fls.04/05) e 02/06/2011 (fls. 05), ou seja, estão superadas em razão do atual entendimento dos nosso Tribunal de Justiça.

Conforme sabemos, o processo legislativo sofre mudanças com o decorrer do tempo e de igual forma, o entendimento dos Tribunais de Justiça, visando sempre adequar as leis às situações atuais. Não foi diferente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema objeto do Projeto de Lei 07/2021. Vejamos alguns dos recentes julgados:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2103255-42.2020.8.26.0000; REQUERENTE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ; REQUERIDO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ V O T O nº 32.396 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. **Data do Julgamento: 27 de janeiro de 2021***



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2140153-88.2019.8.26.0000 -Voto nº 39.684 10 Ação improcedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 20/09/2017).

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2097486-87.2019.8.26.0000 JAE REQUERENTE: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ - "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". **Data do Julgamento: 14/08/2019***

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.805, de 24 de julho de 2017, do Município de Palmital, que 'institui a 'Semana da Família', no município de Palmital-SP e dá outras providências' - Lei, de iniciativa parlamentar, que, no caput do art. 1º, ao instituir aludida semana, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e não viola o princípio da separação de poderes - INCONSTITUCIONALIDADE, porém, (a) do § 1º do art. 1º, quanto à expressão 'Administração Municipal' e (b) dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º, em sua integralidade, ao invadir a esfera de gestão administrativa (art. 24, § 2º, da CE), ao



impor atribuições ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade parcial, reconhecida” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2169571-42.2017.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos

ADIN.Nº: 2096691-47.2020.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO AUTOR : PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ ; RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 10.284, de 27 de fevereiro de 2020, do Município de Santo André Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do evento “Bola Moto Fest” no calendário oficial do Município Vício de iniciativa não configurado. Tema de Repercussão Geral nº 917. Criação de despesas que podem acarretar a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que promulgada, em caso de ausência de recursos - Imposição de obrigação ao Poder Executivo Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente em parte.

Destarte, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos. Em outros dizeres, a lei municipal ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes.

A iniciativa do processo legislativo para instituir datas comemorativas no calendário oficial do município, desde que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, não se inclui no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Ainda que eventualmente crie despesa para os cofres públicos, a **competência é concorrente** entre os Poderes Executivo e Legislativo nesses casos.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, tampouco os citados arts.55, § 3º, III e 70, IV, V, VI e VII da LOM. Veja que em nenhum momento ficou demonstrado pelo Autor do veto que a matéria objeto do presente projeto de lei (Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão no calendário de eventos do município) é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seja, estão definidas no rol do art. 55, § 3º e art. 70 da LOM.

Tampouco está previsto nestes dispositivos legais a iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal para a edição de lei visando a criação de programas de governo, como alega o Autor, sendo estes de **competência concorrente** dos membros deste Poder Legislativo.



E por fim, nesta questão da ilegalidade em face da LOM, o Projeto de Lei 03/2022 trata de Instituir a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão no calendário de eventos do município e não da criação de programa de governo, o que é bem diferente e deve ser observado.

Dessa forma, o PL 03/2022 é **legal** em face da LOM.

Também é no mesmo sentido a alegação de inconstitucionalidade quando alega estar o projeto de lei ferindo os arts. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal e o art. 5º da Constituição Estadual

O art. 2º da Constituição Federal, replicado no art. 5º da Constituição Estadual falam do **princípio da separação entre os poderes**, na qual devem coexistir harmoniosamente. No presente caso, não há nenhuma invasão de competência deste Poder Legislativo em atividades ditas **exclusivas** do Poder Executivo, não havendo, dessa maneira, o vício de iniciativa e/ou invasão de competência alegado no veto, sendo a matéria de **competência concorrente**.

Também não houve infração ao disposto no art. 61, § 1º, II, 'b' da Constituição Federal, pelo simples fato de não haver no projeto de lei em tela qualquer interferência na organização administrativa do Poder Executivo. A instituição de eventos no calendário oficial da União não é atividade exclusiva do Presidente da República, assim como também não é atividade exclusiva do Governador do Estado, conforme art. 24, § 2º da Constituição Estadual, abaixo transcrito:

"C.F. - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

"C.E. - Artigo 24 -A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Portanto, o Projeto de Lei 03/2022 não tratou de nenhuma dessas matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, e não violou o princípio da separação de poderes, assim como não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse aspecto, importa dizer, a conclusão se ajusta ao Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016):

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."



Não se encontra nos dispositivos constitucionais acima citados nenhum dispositivo que estabeleça a exclusividade da iniciativa de leis revogada ao Chefe dos Poderes Executivo Federal e Estadual no que se refere ao **calendário de eventos** destes entes, não podendo, portanto, alegar qualquer ofensa a dispositivos constitucionais. Da mesma forma, em relação à Lei Orgânica do Município.

No mais, a matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. II da Constituição Federal vem a reforçar esta argumentação, ao dispor que **"Compete aos municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber"**.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal e material, bem como em ilegalidade, vez que o Poder Legislativo municipal tem competência concorrente para apresentar matérias dessa natureza.

Dessa forma, os dispositivos constitucionais e legais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica.

Neste sentido, esta Procuradoria Jurídica OPINA contrária a manutenção do veto pelo Plenário.

3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o veto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, a contar de 19/05.

"R.I. Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do veto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se



este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da

Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente

da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

4. Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de **quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”**

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regular tramitação do VETO TOTAL 01/2022 ao Projeto de Lei nº 03/2022, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **contrária a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, no entanto, caberá ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 08 de Abril de 2022

MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2022.04.08
15:34:42 BRT





Parecer de Comissão 37/2022

Protocolo 33887 Envio em 13/04/2022 11:01:05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Veto nº 001/2022 - ao Projeto de Lei nº 003/2022

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 003/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão".

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **CONTRÁRIO** ao Veto nº 001/2022, de acordo com os motivos expostos pelo Relator, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de abril de 2022.

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA

Presidente da Comissão

MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Secretário e Relator

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



RELATÓRIO

Ao Veto nº 001/2022 - ao Projeto de Lei nº 003/2022

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 003/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão".

RELATÓRIO

O Veto encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa vetar o Projeto de Lei nº 003/2022, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, que "Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão"

O Projeto de Lei nº 003/2022 foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 18ª Sessão Ordinária realizada no dia 07/03/2022, com aprovação unânime do Plenário, sendo encaminhado no dia 08/03/2022 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

Justifica em suas razões, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com o Veto Total nº 001/2022, que a propositura é ilegal e inconstitucional pois infringiu o disposto nos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea 'b' da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e os artigos 55, § 3º, inciso III e 70, incisos IV, V, VI e VII da Lei Orgânica do Município, ao criar programas e impor obrigações intrínsecas ao Poder Executivo, bem como ferindo o princípio da separação entre os poderes.

O presente veto foi protocolizado dentro do prazo legal de 15 dias úteis previsto no art. 260 do Regimento Interno da Casa.

Conforme Parecer do Procurador Jurídico da Casa, o Projeto de Lei nº 003/2022 não se enquadra como programa de governo e nem como serviço publico, não padecendo, portanto, de qualquer vício de ilegalidade (LOM) ou de inconstitucionalidade (Constituição Federal e Constituição Estadual) alegado no presente veto.

Frisa ainda que as jurisprudências que embasam o referido veto remotam de 14/12/2001 (fls. 04), de 23/01/2008 (fls. 04/05) e 02/06/2011 (fls. 05), ou seja, estão superadas em razão do atual entendimento dos nosso tribunais de Justiça, conforme julgados recentes apresentados.

Adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos. Em outros dizeres, a lei municipal ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes.

O projeto de lei ora vetado não padece do vício da ilegalidade porque não fere nenhum dispositivo previsto em nossa Lei Orgânica, tampouco os citados arts. 55, § 3º, III e 70, IV, V, VI e VII da LOM. Veja que em nenhum momento ficou demonstrado pelo Autor do veto que a matéria objeto do presente projeto de lei (Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão no calendário de eventos do município) é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seja, estão definidas no rol do art. 55, § 3º e art. 70 da LOM.

Ainda, não está previsto nestes dispositivos legais a iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, pois a iniciativa do processo legislativo para instituir eventos no município, desde que não envolva ato de gestão, de direção superior da administração, é matéria considerada de natureza concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, podendo, portanto, ser de iniciativa parlamentar, como no presente caso.

Dessa forma, o PL nº 003/2022 é legal em face da LOM.

Também, é no mesmo sentido a alegação de inconstitucionalidade quando alega estar o projeto de lei ferindo os arts. 2º e 61, § 1º, II, alínea 'b' da Constituição Federal e o art. 5º da Constituição Estadual.

O art. 2º da Constituição Federal, replicado no art. 5º da Constituição Estadual fala do princípio da separação entre os poderes, na qual devem coexistir harmoniosamente. No presente caso, não há nenhuma invasão de competência deste Poder Legislativo em atividades ditas exclusivas do Poder Executivo, não havendo, dessa maneira, o vício de iniciativa e/ou invasão de competência alegado no veto, sendo a matéria de competência concorrente.

Também não houve infração ao disposto no art. 61, § 1º, II, 'b' da Constituição Federal, pelo simples fato de não haver no projeto de lei em tela qualquer interferência na organização administrativa, serviços públicos, bem como de qualquer outra matéria constante da alínea 'b', portanto não há que se falar em inconstitucionalidade. A instituição de eventos no calendário oficial não é atividade exclusiva do Presidente da República, assim como também não é, por simetria, atividade exclusiva do Governador do Estado e do Prefeito Municipal.

Também não há que se falar em infração ao princípio da chamada reserva da Administração, pois o PL 003/22 não usurpa competência privativa do Sr. Prefeito Municipal. Nesse aspecto, importa dizer que a conclusão se ajusta ao Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES (j. 29.09.2016).

O projeto em tela não dispõe ou interfere de forma alguma sobre o funcionamento e organização da Administração Pública Municipal.

Instituir a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão no calendário de eventos do município não pode ser considerada, de forma alguma como interferência na administração.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade formal e material, bem como em ilegalidade, vez que o Poder Legislativo municipal tem competência concorrente para apresentar matérias dessa natureza.



Dessa forma, os dispositivos constitucionais citados no veto não guardam relação com o projeto de lei em tela, assim como o dispositivo citado da Lei Orgânica.

Assim, é certo que o Projeto de Lei nº 003/2022 observa os critérios de constitucionalidade e legalidade, motivos pelos quais sou contrário a manutenção do veto.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** ao Veto nº 001/2022, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 13 de abril de 2022.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Relator

Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2022.04.13 08:27:17 BRT



Assinado por: MARCELO
GREGORIO:27677356869,
2022.04.13 08:36:13 BRT



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2022.04.13 10:46:09 BRT





Ofício Nº 0092-2022 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 14 de abril de 2022.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **26ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **18 de abril de 2022**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações (sem necessidade de deliberação)

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

1) INDICAÇÃO Nº 103/22, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal o reparo asfáltico na Rua Três Barras, defronte ao número 390, na Barra Funda";

2) INDICAÇÃO Nº 104/22, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a limpeza do espaço onde foi instalado o parquinho para as crianças no Plimec, na Barra Funda".

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

3) INDICAÇÃO Nº 107/22, que "Indica ao sr. Prefeito Municipal a operação tapa buraco no piso asfáltico da feira livre na Barra Funda".

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

4) INDICAÇÃO Nº 108/22, que "Indica a recuperação dos balanços de águas pluviais da Rua José Furniel e da Avenida Galdino";

5) INDICAÇÃO Nº 109/22, que "Indica a revitalização e a modernização do Campo 2 no Estádio Municipal Carlos Affini";

6) INDICAÇÃO Nº 110/22, que "Indica o recapeamento asfáltico da Rua José Ale Ahmad continuação da Rua Américo Timóteo, na Vila Nova";

7) INDICAÇÃO Nº 111/22, que "Indica a realização do controle de pombos no Clube da Juventude II, no Conjunto Habitacional Humberto Soncine";

8) INDICAÇÃO Nº 126/22, que "Indica ao Senhor Prefeito a construção revitalização de um Campo de Futebol Society no Jardim das Oliveiras".

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

9) INDICAÇÃO Nº 112/22, que "Indica a limpeza/capina das praças do Bairro Lina Leuzzi";

10) INDICAÇÃO Nº 113/22, que "Indica a limpeza/capina e calcamento do antigo CRAS do Bairro Aldo Paes Leme";

11) INDICAÇÃO Nº 114/22, que "Indica a limpeza/capina e a instalação de uma arena de Beach Tênis no Club da Juventude II no Jd Murilo Macedo".

Pauta da 26ª SO de 18/04/2022 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

12) INDICAÇÃO Nº 115/22, que *"Indica a contratação e/ou realização de concurso público para o cargo de Terapeuta Ocupacional, no município de Paraguaçu Paulista-SP"*;

13) INDICAÇÃO Nº 116/22, que *"Indica estudo para se avaliar a possibilidade de ser instalado um bolsão para estacionamento de motos na Rua Marechal Deodoro próximo a Unidade Radiológica, sendo identificado com a sinalização no solo e colocação de placas indicativas de estacionamento para motos nesta área"*;

14) INDICAÇÃO Nº 117/22, que *"Indica a sinalização de chão e instalação de placas para estacionamento de curta duração em frente de todas as farmácias instaladas no município de Paraguaçu Paulista"*.

- De autoria do Vereador **FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS**:

15) INDICAÇÃO Nº 118/22, que *"Indica ao Sr. Prefeito Municipal o reparo urgente na faixa elevada existente na Av Galdino"*;

16) INDICAÇÃO Nº 119/22, que *"Indica ao Sr. Prefeito Municipal a reforma da iluminação do bosque ao lado da EMEI Dona Cota"*;

17) INDICAÇÃO Nº 120/22, que *"Indica ao Sr. Prefeito Municipal a ampliação da iluminação no bosque do Paço Municipal"*;

18) INDICAÇÃO Nº 121/22, que *"Indica ao Sr. Prefeito Municipal a realização de manutenção da pavimentação na esquina da rua das Rosas com a rua Floriano Brochado, no Parque das Acácias"*;

19) INDICAÇÃO Nº 122/22, que *"Indica ao Sr. Prefeito Municipal a realização de manutenção da pavimentação na esquina da Av. Siqueira Campos com a Rua Rotariano Antônio Vicente dos Reis"*;

20) INDICAÇÃO Nº 123/22, que *"Indica ao Sr. Prefeito Municipal a retirada dos trilhos da extinta estrada de ferro e pavimentação da esquina da rua Antônio Machado com a avenida Esportista Joaquim Leite"*;

21) INDICAÇÃO Nº 124/22, que *"Indica ao Sr. Prefeito Municipal a realização de obras de urbanização da Praça 1º de Janeiro, no Jardim América"*;

22) INDICAÇÃO Nº 125/22, que *"Indica ao Sr. Prefeito Municipal instalação de um local municipal para a realização de velórios no Distrito de Conceição de Monte Alegre"*.

B) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

1) REQUERIMENTO Nº 089/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre o término da obra de sarjetão na rua Anibal Marques no Jd das Oliveiras"*;

2) REQUERIMENTO Nº 090/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a reforma do muro no Banespinha"*;

3) REQUERIMENTO Nº 091/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a manutenção da pavimentação da rua Polidoro Simões próximo a escola Vail Justiniano de Toledo"*;

4) REQUERIMENTO Nº 092/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre possível transferência do médico da família da ESF VI da Vila Nova"*;

5) REQUERIMENTO Nº 093/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre as ações do Departamento de Saúde para enfrentamento da Dengue"*;

6) REQUERIMENTO Nº 094/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a obra de Ampliação do Sistema de Drenagem do Conj. Hab. Antônio Pertinhez, na Avenida 7 de Setembro"*;

Pauta da 26ª SO de 18/04/2022 - 2

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



7) REQUERIMENTO Nº 107/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre a manutenção da rua Juvêncio Aguilera no Distrito da Roseta";*

8) REQUERIMENTO Nº 109/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre o orçamento de 2020 para aplicação no ano de 2021 no Departamento do Esporte";*

9) REQUERIMENTO Nº 111/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre os gastos referente ao Campeonatos Municipais";*

10) REQUERIMENTO Nº 115/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre melhorias na PGP-020".*

- De autoria da Vereadora **DELMIRA DE MORAES JERONIMO**:

11) REQUERIMENTO Nº 095/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o empedramento de ruas na sede do Distrito de Roseta";*

12) REQUERIMENTO Nº 096/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a ausência de profissional médico para atendimento na ESF- Roseta";*

13) REQUERIMENTO Nº 097/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a Campanha de vacinação contra Covid e Gripe";*

14) REQUERIMENTO Nº 098/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a falta de atendimentos de diversas indicações";*

15) REQUERIMENTO Nº 099/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a Reativação da linha de ônibus São José das Laranjeiras/Paraguaçu Paulista/São José das Laranjeiras".*

- De autoria do Vereador **DERLY ANTONIO DA SILVA**:

16) REQUERIMENTO Nº 100/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre o cronograma de recuperação dos balanços de águas pluviais das ruas que especifica".*

- De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR**:

17) REQUERIMENTO Nº 101/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre uma possível agressão envolvendo funcionários da coleta de lixo e almoxarifado, inclusive sendo compartilhado pelo vice prefeito em rede social o vídeo do funcionário supostamente agredido";*

18) REQUERIMENTO Nº 108/22, que *"Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a possibilidade da Secretaria de Saúde aumentar o valor de ajuda de custo – TFD (Tratamento fora do domicílio) que hoje é equivalente a R\$ 8,00 (oito reais)".*

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

19) REQUERIMENTO Nº 102/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações sobre o transporte dos alunos da APAE local, para participarem dos jogos olímpicos entre as APAEs da região, realizado na cidade de Ourinhos";*

20) REQUERIMENTO Nº 103/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a defasagem de servidores que ocupam o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, em nosso município*

21) REQUERIMENTO Nº 104/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a manutenção dos Consultórios Odontológicos da ESF III, na Vila Nova; e ESF IX, no distrito de Conceição do Monte Alegre";*

22) REQUERIMENTO Nº 105/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes ao Custeio de pessoal para Implantação de Projeto de Oficinas de Atenção Psicossocial Expressivas aos pacientes do CAPS, conforme emenda impositiva do vereador Ricardo Rio";*

Pauta da 26ª SO de 18/04/2022 - 3

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



23) REQUERIMENTO Nº 106/22, que *"Requer ao Presidente Executivo, informações sobre a Fundação Gammon de Ensino e a situação atual da instituição"*;

24) REQUERIMENTO Nº 110/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a aquisição de equipamentos para Sala de Recursos Multifuncionais, sendo 11 computadores com impressoras, conforme emenda impositiva do vereador Ricardo Rio"*;

25) REQUERIMENTO Nº 114/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal, informações e providências referentes a reforma e ampliação da ponte que dá acesso ao Distrito de Roseta"*.

- De autoria do Vereador **MARCELO GREGORIO**:

26) REQUERIMENTO Nº 112/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre o programa paisagístico para a praça central do bairro Lina Leuzzi"*;

27) REQUERIMENTO Nº 113/22, que *"Requer ao Sr. Prefeito Municipal informações sobre Cronograma de Poda de Árvores"*.

C) Moções – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **DANIEL RODRIGUES FAUSTINO**:

1) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 009/22, que *"Manifesta congratulações ao Professor Edilson Garcia pelo recebimento da honrosa medalha 'Ordem do Mérito MMDC', principal honraria concedida pelo Governo de São Paulo na área da educação"*;

2) MOÇÃO DE PROTESTO Nº 011/22, que *"Manifesta protesto ao Conselho Universitário da USP com relação a deliberação que prevê a desvinculação do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC/Centrinho Bauru) da Universidade de São Paulo"*;

3) MOÇÃO DE PESAR Nº 012/22, que *"Manifesta pesar pelo falecimento da senhora Marcela Aparecida Gregório Rosa, ocorrido no dia 28 de março de 2022"*.

- De autoria do Vereador **RICARDO RIO MENEZES VILLARINO**:

4) MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES Nº 010/22, que *"Manifesta congratulações aos Senhores João Henrique Marques Archila, João Paulo Scaramboni e Sandro Willian Peres Souza, pela organização do 1º Encontro de Motociclista e Triciclistas realizado nos dias 12 e 13 de março de 2022, na cidade de Paraguaçu Paulista"*.

II - ORDEM DO DIA

I – Veto:

1) VETO TOTAL Nº 001/22, de autoria do senhor Prefeito Municipal, aposto ao **PROJETO DE LEI Nº 003/22** de autoria do Vereador Ricardo Rio, que *"Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão"*;

II – Matérias em discussão e votação únicas:

2) PROJETO DE LEI Nº 083/21, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a regulamentação, funcionamento, cadastro e fiscalização das Agências de Turismo no Município"*, juntamente com as **Emendas nºs 003 e 004/22**, apresentadas pela CECLT e CPUOPS, respectivamente;

Pauta da 26ª SO de 18/04/2022 - 4

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



3) PROJETO DE LEI Nº 005/22, de autoria do Vereador Daniel Faustino, que *"Isenta o Doador de Medula Óssea e o Doador Regular de Sangue do pagamento do valor da inscrição em concursos públicos em órgãos ou entidades da administração direta e indireta no município"*.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VETO TOTAL Nº 001/22
APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 003/22
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA **REJEIÇÃO**: **MAIORIA ABSOLUTA**

26ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE ABRIL DE 2022

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS		X		
2º	VILMA LUCILENE BERTHO ALVARES		X		
3º	DERLY ANTONIO DA SILVA		X		
4º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR		X		
5º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ		X		
6º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO		X		
7º	MARCELO GREGORIO		X		
8º	PAULO ROBERTO PEREIRA		X		
9º	RODRIGO ALMEIDA DOMICIANO DE ANDRADE		X		
10º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO		X		
11º	DELMIRA DE MORAES JERONIMO		X		
12º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR			Presidindo a Sessão	
13º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA		X		
	TOTAIS	0	12	0	0


VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
1ª Secretária



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Veto Total nº. 001/22, de autoria do sr. Prefeito Municipal, aposto ao Projeto de Lei nº. 003/22, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, foi deliberado na pauta da Ordem do Dia da 26ª Sessão Ordinária realizada em 18 de abril de 2022, sendo **rejeitado** por doze (12) votos contrários dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua rejeição (art. 51, §1º, XIV do RI).

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador José Roberto Baptista Junior, expedir novo Autógrafo do Projeto de Lei nº. 003/22 para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de promulgação (art. 57, §§ 5º e 7º da LOM).

Departamento Legislativo, 18 / 04 / 2022

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2022.04.18
23:30:51 BRT

